



|                      |   |
|----------------------|---|
| PROCESSOS N°s        | <b>184.927-1/2024 (78.703-5/2023, 78.704-3/2023,<br/>199.625-8/2025 E 200.251-5/2025 – APENSOS)</b>   |
| MUNICÍPIO            | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS</b>   |
| CHEFE DE GOVERNO     | <b>GERALDO MARTINS DA SILVA</b>   |
| ADVOGADO             | <b>ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702/O</b>   |
| ASSUNTO              | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>   |
| RELATOR              | <b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>  |
| RELATÓRIO            | <b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849271/2024/693302/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/<br/>1849271/2024/693302/2025</a></b> |
| VOTO                 | <b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849271/2024/693826/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/<br/>1849271/2024/693826/2025</a></b> |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | <b>25/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>   |

## **PARECER PRÉVIO N° 124/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.927-1/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo Martins da Silva, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 736/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.075.620,00** (trinta e um milhão, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 44.715.298,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e noventa e oito reais), conforme demonstrado a seguir:

| Origem  | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % da arrecadação s/ previsão |
|---|-------------------------|----------------------|------------------------------|
| <b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>           | <b>38.782.827,91</b>    | <b>43.170.409,93</b> | <b>111,31</b>                |
| Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria | 2.125.350,00            | 1.633.343,34         | 76,85                        |
| Receita de contribuições                              | 1.120.740,46            | 1.296.790,84         | 115,70                       |
| Receita patrimonial                                   | 384.856,76              | 945.706,14           | 245,72                       |
| Receita agropecuária                                  | 0,00                    | 0,00                 | 0,00                         |
| Receita industrial                                    | 0,00                    | 0,00                 | 0,00                         |
| Receita de serviços                                   | 72.500,00               | 39.488,50            | 54,46                        |
| Transferências correntes                              | 34.896.008,99           | 38.804.776,37        | 111,20                       |
| Outras receitas correntes                             | 183.371,70              | 450.304,74           | 245,56                       |
| <b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>        | <b>6.496.471,50</b>     | <b>6.766.113,91</b>  | <b>104,15</b>                |
| Operações de crédito                                  | 10.000,00               | 0,00                 | 0,00                         |
| Alienação de bens                                     | 0,00                    | 0,00                 | 0,00                         |
| Amortização de empréstimos                            | 0,00                    | 0,00                 | 0,00                         |
| Transferência de capital                              | 6.486.471,50            | 6.766.113,91         | 104,31                       |





|   |                       |                       |               |
|---|-----------------------|-----------------------|---------------|
| Outras receitas de capital                        | 0,00                  | 0,00                  | 0,00          |
| <b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>         | <b>45.279.299,41</b>  | <b>49.936.523,84</b>  | <b>110,28</b> |
| <b>IV – Deduções da Receita</b>                   | <b>- 4.088.000,00</b> | <b>- 5.221.225,84</b> | <b>127,72</b> |
| Deduções para FUNDEB                              | - 4.088.000,00        | - 5.221.225,84        | 127,72        |
| Renúncias de receita                              | 0,00                  | 0,00                  | 0,00          |
| Outras deduções                                   | 0,00                  | 0,00                  | 0,00          |
| <b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>         | <b>41.191.299,41</b>  | <b>44.715.298,00</b>  | <b>108,55</b> |
| <b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>    | 850.364,00            | 1.290.296,93          | 151,73        |
| <b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b> | 0,00                  | 0,00                  | 0,00          |
| <b>Total Geral</b>                                | <b>42.041.663,41</b>  | <b>46.005.594,93</b>  | <b>109,42</b> |

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 38.804.776,37** (trinta e oito milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 3.523.998,59** (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 8,55% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 1.633.343,34** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 3,78% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria                        | Valor Arrecadado R\$ | % Total da Receita Arrecadada |
|---|----------------------|-------------------------------|
| <b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>        | 1.574.045,01         | 96,37                         |
| IPTU  | 335,00               | 0,02                          |
| IRRF  | 862.132,52           | 52,78                         |
| ISSQN   | 545.829,40           | 33,41                         |
| ITBI  | 165.748,09           | 10,14                         |
| <b>II - Taxas (Principal)</b>                     | 8.056,13             | 0,49                          |
| <b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b> | 0,00                 | 0,00                          |
| <b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>    | 106,22               | 0,00                          |
| <b>V - Dívida Ativa</b>                           | 28.625,00            | 1,75                          |
| <b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b> | 22.510,98            | 1,37                          |
| <b>Total</b>                                      | <b>1.633.343,34</b>  | --                            |

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 8,74%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,09





(nove centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 91,25%.

|               | Descrição                                       | Valor R\$                |
|---------------|---|--------------------------|
| A             | Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)   | R\$ 49.936.523,84        |
| B             | Receita de Transferência Corrente               | R\$ 38.804.776,37        |
| C             | Receita de Transferência de Capital             | R\$ 6.766.113,91         |
| D = (B+C)     | Total Receitas de Transferências                | <b>R\$ 45.570.890,28</b> |
| E = (A-D)     | Receitas Próprias do Município                  | <b>R\$ 4.365.633,56</b>  |
| F = (E/A)*100 | Percentual de Participação de Receitas Próprias | <b>8,74%</b>             |
| G = (D/A)*100 | Percentual de Dependência de Transferências     | <b>91,25%</b>            |

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 45.832.651,50** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 43.910.351,02** (quarenta e três milhões, novecentos e dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Origem  | Dotação atualizada R\$ | Valor executado R\$  | % da execução s/ previsão |
|---|------------------------|----------------------|---------------------------|
| <b>I - Despesas correntes</b>                         | <b>31.334.939,45</b>   | <b>31.101.888,60</b> | <b>99,25</b>              |
| Pessoal e Encargos Sociais                            | 14.263.008,80          | 14.186.161,64        | 99,46                     |
| Juros e Encargos da Dívida                            | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                      |
| Outras Despesas Correntes                             | 17.071.930,65          | 16.915.726,96        | 99,08                     |
| <b>II - Despesa de capital</b>                        | <b>12.605.675,93</b>   | <b>11.690.849,67</b> | <b>92,74</b>              |
| Investimentos   | 12.028.306,66          | 11.113.481,40        | 92,39                     |
| Inversões Financeiras                                 | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                      |
| Amortização da Dívida                                 | 577.369,27             | 577.368,27           | 100,00                    |
| <b>III - Reserva de contingência</b>                  | <b>761.365,00</b>      | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>               |
| <b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b> | <b>44.701.980,38</b>   | <b>42.792.738,27</b> | <b>95,72</b>              |
| <b>V - Despesas intraorçamentárias</b>                | <b>1.130.671,12</b>    | <b>1.117.612,75</b>  | <b>98,84</b>              |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária               | 1.130.671,12           | 1.117.612,75         | 98,84                     |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária            | 0,00                   | 0,00                 | 0,00                      |
| <b>VIII - Total Despesa</b>                           | <b>45.832.651,50</b>   | <b>43.910.351,02</b> | <b>95,80</b>              |

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 16.915.726,96** (dezesseis milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 39,53% do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município.

### 4. Resultado da Execução Orçamentária





Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 43.382.001,44) com as despesas empenhadas (R\$ 42.992.093,09), ambas ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 389.908,35** (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Especificação   | Resultado     |
|---|---------------|
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A) | 3.790.771,89  |
| Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)   | 42.992.093,09 |
| Receitas Orçamentária Consolidada Ajustada (C)  | 43.382.001,44 |
| Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)   | 1,0090        |

A relação entre despesas correntes (R\$ 32.106.696,55) e receitas correntes (R\$ 39.239.481,02) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário **R\$ 130.805,39** (cento e trinta mil, oitocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

| Constatações   |
|--|
| As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.   |
| Os saldos apresentaram consistência, demonstrando aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.   |
| O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes. |
| O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.   |





O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

## **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 9,29 (nove reais e vinte e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,14 (catorze centavos) em restos a pagar.

## **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

| <b>Norma</b>   | <b>Quocientes</b>  | <b>Limites previstos</b>                      | <b>Situação</b> |
|--|--|---|-----------------|
| Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal | Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,00% da RCL ajustada.              | Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada         | cumprido        |
| Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal   | Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,00% da RCL ajustada.               | Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada | cumprido        |
| Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal  | Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,57% da RCL ajustada. | Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada      | cumprido        |

## **9. Limites**

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| <b>Objeto</b> | <b>Norma</b> | <b>Limite Previsto</b> | <b>(%) Percentual alcançado</b> | <b>Situação</b> |
|---------------|--------------|------------------------|---------------------------------|-----------------|
|               |              |                        |                                 |                 |





|   |                                     |   |           |         |
|---|-------------------------------------|---|-----------|---------|
| <b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>   | Art. 212 da CRFB/1988               | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências   | 26,14     | regular |
| <b>Remuneração do Magistério</b>                | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020       | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB  | 96,13     | regular |
| <b>FUNDEB</b>                                   | Art. 28 da Lei nº 14.113/2020       | Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União  | não houve | --      |
|   | Art. 212-A, XI, da CRFB/1988        | Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União   | não houve | --      |
|   | Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 | FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)  | 99,29     | regular |
|   |                                     | FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte  | 0,00      | regular |
| <b>Ações e Serviços de Saúde</b>                | Art. 77, III, do ADCT               | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988 | 17,48     | regular |
| <b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>   | Art. 19, III, da LRF                | Máximo de 60% sobre a RCL   | 38,54     | regular |
| <b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>   | Art. 20, III, "b", da LRF           | Máximo de 54% sobre a RCL   | 36,14     | regular |
| <b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b> | Art. 20, III, "a", da LRF           | Máximo de 6% sobre a RCL  | 2,40      | regular |
| <b>Repasso ao Poder Legislativo</b>             | Art. 29-A da CRFB/1988              | Máximo de 7% sobre a Receita Base   | 6,64      | regular |
| <b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>    | Art. 167-A da CRFB/1988             | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes   | 82,11     | regular |
| <b>Regra de Ouro</b>                            | Art. 167, III, da CRFB/1988         | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito  | 0,0       | regular |

## 10. Previdência

Os servidores efetivos do Município de Vale de São Domingos são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores, não efetivos e agentes políticos, são filiados ao Regime Geral (RGPS - INSS). O RPPS tem como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vale de São Domingos (VALE-PREVI).





De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Vale de São Domingos está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 981102-242824, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

## **11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT**

### **11.1. Nível de Transparência**

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

| Unidade gestora                              | Percentual de transparência | Nível de transparência |
|--|-----------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos | 59,17%                      | Intermediário          |

### **11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Vale de São Domingos apresentou o seguinte resultado:

| Base normativa                      | Ação  | Situação     |
|-------------------------------------|---|--------------|
| Lei nº 14.164/2021                  | Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.       | não cumprida |
| Lei nº 14.164/2021                  | Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.  | não cumprida |
| Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 | Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. | não cumprida |
| Art. 2º da Lei nº 14.164/2021       | Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.   | não cumprida |

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que





uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

| <b>Base normativa</b>                      | <b>Ação</b>  | <b>Situação</b> |
|--|--|-----------------|
| Art. 4º da DN nº 07/2023                   | Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.   | atendida        |
| Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023 | Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. | atendida        |
| Art. 7º da DN nº 07/2023                   | Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.   | atendida        |
| Art. 8º da Lei nº 1.164/2021               | Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.  | não atendido    |

#### **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Vale de São Domingos:

| <b>Base Normativa</b>                        | <b>Ação</b>   |
|--|---|
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.                              |
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.                      |
| Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017          | Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. |
| Art. 7º da Lei nº 13.460/2017                | A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.                                |

#### **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:





## **12.1. Educação**

### **12.1.1. Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Vale de São Domingos contava com 383 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

| <b>Ensino Regular</b>   |                   |          |            |          |                    |          |             |          |
|---|-------------------|----------|------------|----------|--------------------|----------|-------------|----------|
|   | Educação Infantil |          |            |          | Ensino Fundamental |          |             |          |
|   | Creche            |          | Pré-escola |          | Anos iniciais      |          | Anos finais |          |
|   | Parcial           | Integral | Parcial    | Integral | Parcial            | Integral | Parcial     | Integral |
| Urbana  | 0.0               | 69.0     | 0.0        | 0.0      | 0.0                | 0.0      | 0.0         | 0.0      |
| Rural   | 0.0               | 0.0      | 93.0       | 0.0      | 179.0              | 26.0     | 0.0         | 0.0      |
| <b>Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)</b> |                   |          |            |          |                    |          |             |          |
|   | Educação Infantil |          |            |          | Ensino Fundamental |          |             |          |
|   | Creche            |          | Pré-escola |          | Anos iniciais      |          | Anos finais |          |
|   | Parcial           | Integral | Parcial    | Integral | Parcial            | Integral | Parcial     | Integral |
| Urbana  | 0.0               | 1.0      | 0.0        | 0.0      | 0.0                | 0.0      | 0.0         | 0.0      |
| Rural   | 0.0               | 0.0      | 5.0        | 0.0      | 9.0                | 1.0      | 0.0         | 0.0      |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

|                      | Nota Município | Meta Nacional | Nota - Média MT | Nota - Média Brasil |
|----------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------------|
| Ideb – anos iniciais | 0,0            | 6,0           | 6,02            | 5,23                |
| Ideb - anos finais   | 0,0            | 5,5           | 4,8             | 4,6                 |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que o município não participou das avaliações do Ideb, situação que impossibilitou a análise do desempenho escolar no Município de Vale de São Domingos.

### **12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT**

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.





Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Vale de São Domingos não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, sem grave carência de atendimento à educação na primeira infância.

### 13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

| Indicador  | Forma de aferição   | Classificação  |  |               |  |               |  |               |
|--|---|--|--|---------------|--|---------------|--|---------------|
| Taxa de Mortalidade Infantil – TMI                           | Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública | não informado  |  |               |  |               |  |               |
| Cobertura da Atenção Básica – CAB                            | Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.     | boa  |  |               |  |               |  |               |
| Cobertura Vacinal – CV                                       | A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.  | estável  |  |               |  |               |  |               |
| Prevalência de Arboviroses                                   | Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.             | ruim   |  |               |  |               |  |               |
| Hanseníase   | Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.  | <table border="1"><tr><td>Taxa de Detecção de Hanseníase (geral)</td><td>não informado</td></tr><tr><td>Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos</td><td>não informado</td></tr><tr><td>Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade</td><td>não informado</td></tr></table> | Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) | não informado | Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos | não informado | Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade | não informado |
| Taxa de Detecção de Hanseníase (geral)                       | não informado   |  |  |               |  |               |  |               |
| Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos         | não informado   |  |  |               |  |               |  |               |
| Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade | não informado   |  |  |               |  |               |  |               |

### 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que





demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Vale de São Domingos apresenta os seguintes dados:

| <b>Desmatamento</b>   | <b>Resultado</b>  |
|---|---|
| O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)  | De acordo com o Ranking Estadual, o Município de Vale de São Domingos apresentou área desmatada (Bioma do Cerrado) de 9,22 km <sup>2</sup> (2023) |
| <b>Focos de Queima</b>  | <b>Resultado</b>  |
| O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. | De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 6.900 focos de queima.                                 |

## **15. Regras Fiscais de Final de Mandato**

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

| <b>Base Normativa</b>   | <b>Ação</b>  |
|---|--|
| Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE  | Foi constituída comissão de Transição de Mandato.  |
| Parágrafo único do art. 42 da LRF   | Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa. |
| Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal                   | Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.   |
| Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal | Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.                          |
| Art. 21, II, da LRF   | Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.  |





## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 12 (doze) achados, caracterizados em 8 (oito) irregularidades (CB04, 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5; CB05, 2.1; DA01, 3.1; FB99, 4.1; LC99, 5.1; MC05, 6.1; NB05, 7.1; OB02, 8.1). Dentre as irregularidades, 1 é de natureza gravíssima, 5 são de natureza grave e 2 são moderadas, conforme classificação técnica. Após a análise da defesa, permaneceram todas as irregularidades, exceto o subitem 3.1 da irregularidade DA01, considerado sanado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.233/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pelo afastamento da irregularidade DA01 e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.340/2025 ratificou o parecer anterior.

## 17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que o conjunto das irregularidades remanescentes, embora não tenha evidenciado comprometimento da execução das políticas públicas essenciais nem configurado dano ao erário, revelou fragilidades relevantes na consistência das demonstrações contábeis, especialmente quanto à implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, ao registro das provisões matemáticas previdenciárias e à transparência na publicação dos atos orçamentários.

Acrescentou que a manutenção das irregularidades graves e moderadas, somada à necessidade de aprimoramento das rotinas contábeis, previdenciárias e de gestão orçamentária, impõe a expedição de recomendações e determinações voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno, à probidade administrativa e à fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal, em conformidade com o marco normativo vigente.





Ao final, ponderou que o Município apresentou capacidade de gestão fiscal e financeira compatível com o exercício de 2024, cumpriu os principais limites constitucionais e legais, e demonstrou indicadores positivos em áreas essenciais, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público de Contas, concluiu pela aprovação das Contas de Governo com ressalvas, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas necessárias para o saneamento das deficiências identificadas.

### **Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 4.233/2025 e 4.340/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo Martins da Silva, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

**I)** realize a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculados à fonte 800 registrados no Sistema APLIC, identificando e corrigindo inconsistências;

**II)** proceda ao reconhecimento inicial, mensuração e evidenciação contábil das obrigações de férias, décimo terceiro e adicional de 1/3, abrangendo valores vencidos e vincendos, com atualização mensal dos respectivos passivos;





- III)** execute os registros por competência relacionados à gratificação natalina, férias, adicional de férias, provisões de precatórios e sentenças judiciais, ajuste para perdas da dívida ativa, reconhecimento de estoques e contabilização do déficit atuarial do RPPS, conforme MCASP, IPC 14 e Portaria STN nº 548/2015;
- IV)** ajuste e registre corretamente as Provisões Matemáticas Previdenciárias, observando o Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal de 31/12/2024;
- V)** evite pedidos de autorizações legislativas genéricas para créditos adicionais, detalhando valores, dotações e fontes de recursos nos atos encaminhados à Câmara;
- VI)** encaminhe ao Tribunal de Contas informações fidedignas, completas e compatíveis com os atos normativos e com o Sistema APLIC;
- VII)** publique todos os decretos de créditos adicionais no Diário Oficial e no Portal da Transparência;
- VIII)** implemente solução tecnológica que assegure o uso do SIAFIC, conforme o Decreto nº 10.540/2020;
- IX)** implemente a lei de custeio suplementar do RPPS conforme a alíquota definida no Relatório Atuarial de 2025, incluindo estudos técnicos e encaminhamento tempestivo do projeto de lei;
- X)** inclua no cálculo atuarial do RPPS a aposentadoria especial dos ACS e ACE conforme Decisão Normativa nº 07/2023;
- XI)** realize ações estruturadas contra o desmatamento ilegal, reflorestamento, prevenção e resposta rápida aos focos de queimada. (novo item identificado no voto);
- XII)** apresente, nas notas explicativas consolidadas, informações completas sobre o estágio de implementação do PIPCP;
- XIII)** conclua a segregação das receitas e despesas por fonte/destinação, com adequada evidenciação das deduções;





**XIV)** elabore os quadros de Restos a Pagar conforme IPC 07, com atenção especial à coluna “INSCRITOS”;

**XV)** elabore todos os anexos e quadros do Balanço Patrimonial Consolidado conforme IPC 04;

**XVI)** realize ajustes contábeis manuais fundamentados sempre que necessários para garantir a consistência da consolidação contábil;

**XVII)** aplique, até 31/12/2025, os saldos remanescentes do FUNDEB dos exercícios de 2023 e 2024;

**XVIII)** inclua, nas publicações da LDO e LOA, o endereço eletrônico do Portal da Transparência com todos os anexos obrigatórios;

**XIX)** apresente, nos anexos de metas fiscais da LDO, as memórias e metodologias de cálculo utilizadas, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais; e

**XX)** realize o envio tempestivo e completo das informações sanitárias ao DATASUS.

**b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

**I)** mantenha ações para ampliar a arrecadação própria e reduzir a dependência de transferências;

**II)** planeje adequadamente as metas de resultado primário e nominal, incluindo análise de possíveis usos de superávit financeiro;

**III)** adote estratégias para reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT), incluindo ações de fiscalização e educação no trânsito;

**IV)** amplie a cobertura médica, ajustando a distribuição de profissionais nas regiões com déficit;

**V)** mantenha ações preventivas e acompanhamento ambulatorial para reduzir ICSAP;

**VI)** intensifique ações de vigilância e controle de arboviroses, com foco em dengue, chikungunya e zika;





- VII)** promova medidas eficientes de combate à violência contra a mulher, incluindo a implementação curricular e a Semana Escolar de Combate à Violência, conforme Lei nº 14.164/2021;
- VIII)** fortaleça os ativos garantidores do RPPS e acompanhe periodicamente o índice de cobertura das reservas matemáticas;
- IX)** adira ao Programa Pró-Gestão RPPS;
- X)** implemente ações para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM); e
- XI)** implemente medidas para atingir 100% dos requisitos do PNTP.

**Alerta**, ainda, a gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**





Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

